

VGL NEWS

ANO 6 – INFORMATIVO 105 – 01 DE AGOSTO a 31 DE AGOSTO DE 2006

ASSUNTOS FISCAIS	ASSUNTOS LEGAIS	
		Resolução 47/06 – Atendimento às Pessoas com Deficiência por Empresas Emissoras de Cartão de Crédito 4
Medida Provisória 315/06 – Alterações na Legislação Cambial e Tributária 1	Lei 11.314/06 – Alterações no CPC 1	ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS
Medida Provisória 320/06 – Alterações na Legislação Aduaneira 2	Resolução CMN 3.389/06 – Recursos Provenientes de Exportação 3	Medida Provisória 316/06 – Alterações na Legislação Previdenciária 5
Instrução Normativa SRF 670/06 – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte 2	Instrução CVM 435/06 – Prestação de Informações sobre Fundos à CVM 3	Circular CAIXA 386/06 – Movimentação de Contas Vinculadas ao FGTS 5
Protocolo ICMS 26/06 – Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias de Trânsito 2	Instrução CVM 436/06 – Ofertas Públicas de Aquisições de Companhia Aberta 4	
Soluções de Consulta 2	Instrução CVM 438/06 – Plano Contábil dos Fundos de Investimento 4	

ASSUNTOS FISCAIS**Tributos e Contribuições Federais****Medida Provisória 315/06 – Alterações na Legislação Cambial e Tributária**

Foi publicada, no D.O.U. de 04.08.06, a Medida Provisória nº 315, de 03.06.06, revogando dispositivo da Medida Provisória nº 303/06, dispondo basicamente sobre (i) operações de câmbio; (ii) registro de capitais estrangeiros; (iii) pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto; (iv) tributação de arrendamento mercantil de aeronaves e novação dos contratos celebrados nos termos da legislação pertinente.

Destaque-se que, segundo dispõe a referida MP, os recursos em moeda estrangeira referentes aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior poderão permanecer em instituição bancária no exterior, desde que observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional,

que disporá sobre o modo e as condições para a aplicação dos recebimentos citados, inexistindo tratamento desigual por setor ou atividade econômica.

Em relação aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País, que se referem aos recebimentos de exportações tanto de mercadorias quanto de serviços, cabe ao Banco Central do Brasil apenas manter registro dos contratos cambiais.

Por sua vez, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos.

Além disso, ficou estabelecido que o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País está sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, quando este não tiver sido registrado e não

estiver sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.

índice

Medida Provisória 320/06 – Alterações na Legislação Aduaneira

Foi publicada, no D.O.U. de 25.08.06, a Medida Provisória nº 320, de 24.08.06, que dispõe, dentre outros, sobre (i) a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação; (ii) o alfandegamento de locais e recintos; e (iii) a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

Segundo dispõe a Medida Provisória em destaque, serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, bem como a prestação de serviços conexos.

As condições técnicas e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, será definida pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto à licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (“CLIA”), será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País que explore serviços de armazéns gerais,

demonstre regularidade fiscal e satisfaça as seguintes condições:

- (i) tenha patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00;
- (ii) seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará a CLIA; e
- (iii) apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal e pelo órgão responsável pelo meio ambiente.

índice

Instrução Normativa SRF 670/06 – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

Foi publicada, no D.O.U. de 28.08.06, a Instrução Normativa SRF nº 670, de 21.08.06, trazendo novas regras em relação à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”), revogando a IN SRF nº 577/05, que tratava do assunto.

Na realidade, a IN SRF nº 670/06 traz poucas modificações em relação ao normativo anterior (IN SRF nº 577/05), merecendo destaque:

- (a) a inclusão das intermediadoras de clubes e fundos de investimentos entre aquelas que devem apresentar a DIRF; e
- (b) a possibilidade de o beneficiário do rendimento checar as informações referentes ao seu CPF ou CNPJ através do e-CAC.

índice

Tributos Estaduais e Municipais

Protocolo ICMS 26/06 – Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias de Trânsito

Foi publicado, no D.O.U. de 10.08.06, o Protocolo ICMS nº 26, de 03.08.06,

dispondo sobre a adesão do Estado de São Paulo ao Protocolo ICMS nº 10/03, que criou o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias de Trânsito (“SCIMT”) e instituiu o Passe Fiscal Interestadual (“PFI”).

índice

Jurisprudência Fiscal

Soluções de Consultas

É importante ressaltar que, a Solução de Consulta a seguir destacada, apesar de

exteriorizar o entendimento da Receita Federal acerca do tema dela constante, produz efeitos somente entre as partes:

Solução de Consulta nº 387 (8ª Região Fiscal): “Para efeito de aderir ao parcelamento de débitos de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, o sujeito passivo não está obrigado a desistir de ações judiciais nas quais a exigência do crédito tributário esteja suspensa nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, isto é, em razão do depósito de seu montante integral. Por outro lado, para efeito de aderir ao mesmo parcelamento, não fica obrigado a desistir de todas as ações judiciais nas quais a exigência do crédito

tributário esteja suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 CTN, devendo comprovar a desistência, de acordo com o previsto no art. 1º, § 3º, incisos III e IV, da referida medida provisória, das ações cujos respectivos débitos deseje quitar ou parcelar com os benefícios concedidos por aquele diploma legal. Em relação às ações judiciais das quais não desistir, ficará ele sujeito à observância do disposto no art. 7º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 2006, sob pena de, do contrário, ter rescindido seu parcelamento.”

índice

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

Lei 11.341/06 – Alterações no CPC

Foi publicada, no D.O.U. de 08.08.06, a Lei nº 11.341, de 07.08.06, alterando o parágrafo único, do artigo 541, da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), estabelecendo que quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, mencionando as situações que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

índice

Resolução CMN 3.389/06 – Recursos Provenientes de Exportação

Com a publicação, no D.O.U. de 07.08.06, da Resolução CMN nº 3.389, de 04.08.06, ficou estabelecido que os exportadores brasileiros de mercadorias e de serviços podem manter, no exterior, o valor correspondente a, no máximo, 30% da receita de exportações. A parcela remanescente da receita das exportações deve ser objeto de celebração e liquidação de contrato de câmbio em instituição integrante do sistema financeiro autorizada a operar no mercado de câmbio do Brasil, ressalvados os casos específicos previstos na regulamentação.

Ademais, esse normativo permite que a inovação introduzida possa ser aplicada aos seguintes casos, verificados até 210 dias antes da entrada em vigor desta Resolução:

- (i) Despacho averbado em registro de exportação constante do SISCOMEX e;
- (ii) Serviços prestados a residentes no exterior.

índice

Instrução CVM 435/06 – Prestação de Informações sobre Fundos à CVM

Com a edição da Instrução CVM nº 435, de 05.07.06, que altera dispositivos das Instruções CVM nºs 209/94, 356/01, 391/03, 398/03 e 399/03, foram criadas novas regras para o encaminhamento de informações à CVM sobre os fundos de que tratam as referidas Instruções.

As alterações realizadas dizem respeito à divulgação de informações para a CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, pelos administradores dos seguintes fundos:

- (i) Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes;
- (ii) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
- (iii) Fundos de Investimento em Participações;

VELLOZA, GIROTTI E LINDENBOJM

Advogados Associados

- (iv) Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (“FUNCINE”); e
- (v) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (“FIDC-PIPS”).

Nesse sentido, os administradores dos referidos fundos estão obrigados a prestar outras informações à CVM, distintas daquelas que estavam previstas na regulamentação anterior, de acordo com as alterações realizadas nas respectivas Instruções.

índice

Instrução CVM 436/06 – Ofertas Públicas de Aquisição de Ações de Companhia Aberta

Com a edição da Instrução CVM nº 436, de 05.07.06, que dispõe sobre o laudo de avaliação previsto na Instrução CVM nº 361/02, norma que dispõe sobre o procedimento aplicável às Ofertas Públicas de Aquisição de Ações de Companhia Aberta – “OPA”, foram alterados os critérios de avaliação e elaboração do laudo de avaliação a ser feito no caso de OPA (“Anexo III”).

Na referida Instrução, também é estipulada a necessidade de, no caso de permuta, apresentação de laudo de avaliação da companhia cujos valores mobiliários estejam sendo oferecidos.

índice

Instrução CVM 438/06 – Plano Contábil dos Fundos de Investimento

Com a edição da Instrução CVM nº 438, de 12.07.06, foi aprovado o Plano Contábil dos Fundos de Investimento (“COFI”).

O COFI dispõe sobre as normas de escrituração, avaliação de ativos, reconhecimento de receitas e apropriação de despesas e elaboração das demonstrações contábeis dos seguintes fundos:

- (i) Fundos de Investimento, regidos pela Instrução CVM nº 409/04;
- (ii) Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, também regidos pela Instrução CVM nº 409/04;
- (iii) Fundos Mútuos de Privatização – FMP-FGTS, regidos pela Instrução CVM nº 279/98;

- (iv) Fundos Mútuos de Privatização – Carteira Livre – FMP-FGTS-CL, também regidos pela Instrução CVM nº 279/98; e

- (v) Fundos de Aposentadoria Programada Individual (“FAPI”), instituídos pela Lei nº 9.477/97.

Conforme previsto na referida Instrução, as demonstrações contábeis dos fundos de investimento submetidos ao COFI, acima elencados, devem ser auditadas por auditor independente, devidamente registrado na CVM.

índice

Resolução 47/06 – Atendimento às Pessoas com Deficiência por Empresas Emissoras de Cartão de Crédito

Com a edição da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência nº 47, de 03.08.06 (D.O.U. de 25.08.06), foram estabelecidas certas medidas a serem observadas e implementadas pelas empresas emissoras de cartão de crédito no atendimento às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, caberá às empresas emissoras de cartão de crédito adaptar seus procedimentos e cartões para consentir o acesso e utilização por pessoas com deficiência visual e auditiva, merecendo destaque o seguinte:

Atendimento às pessoas com deficiência visual

- (i) Identificar a bandeira do cartão em Braille, em campo distinto da tarja magnética; e
- (ii) Instalar postos de auto-atendimento com circuito sonoro, por fone de ouvido, para viabilizar o acesso à senha alfanumérica de localização variável na tela.

Atendimento às pessoas com deficiência auditiva

Registrar a condição de pessoa surda ou com deficiência auditiva no cadastro do cliente e nas telas de operação do teleatendimento, com vistas a possibilitar que outra pessoa faça as operações necessárias, a pedido da pessoa surda ou com deficiência auditiva.

índice

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Trabalhista, Previdência Social e Complementar

Medida	Provisória	316/06	-
Alterações	na	Legislação	
Previdenciária			

Foi publicada, no D.O.U. de 11.08.06, a Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, alterando as Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e 9.796/99, dentre outras providências.

Nesse sentido, é importante destacar que, segundo as novas disposições, deverá ser adotado **grau único de risco** para todos os estabelecimentos da empresa, para fins de contribuição para o financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade decorrentes dos ambientes de trabalho.

De acordo com as leis atualmente em vigor, a contribuição é de 1%, 2% e 3%, conforme o risco da atividade preponderante da empresa, sem, contudo, ser estabelecido o que vem a ser a "atividade preponderante da empresa". O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), por sua vez, define como preponderante a atividade que ocupam, **na empresa**, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ao editar a MP nº 316/06, incluindo na Lei nº 8.212/91, de forma expressa, a aplicação de um único grau de risco **para a**

empresa como um todo, o Governo Federal objetivou:

- (i) centralizar as medidas gerenciais em matéria de segurança e saúde do trabalho, a fim de que as empresas se comprometam como um todo na busca de melhoria nas condições ambientais de trabalho, em benefício do trabalhador; e
- (ii) viabilizar o aumento ou redução das alíquotas de contribuição das empresas em conformidade com o artigo 10, da Lei nº 10.666/03, em razão de seu desempenho quanto à prevenção de acidentes de trabalho.

Circular	CAIXA	386/06	-
Movimentação	de	Contas	
Vinculadas ao FGTS			

Foi publicada, no D.O.U. de 02.08.06, a Circular CAIXA nº 386, de 31.07.06, que institui procedimentos para a movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares, abordando inclusive a movimentação das contas pelos empregadores, diretores não empregados, trabalhadores e dependentes, bem como regulando os saques, indicando seus valores e códigos, os beneficiários, os documentos de comprovação, dentre outros.

índice

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
mail@vgladv.com.br